

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sancções, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa General Legislativa.

Ficão provisoriamente apprevados os presentes Estatutes para servir de Regulamentos aos Curso de Sciencias Juridicas, e Sociaes de S. Paulo, e Olinda.

Estatutes.

Para es Curses de Sciencias Juridicas, e Socises de Imperio.

Capítulo Iº.

Das Exames preparatórios, e habilitações para Matrículas.

Art. Iº Os Estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as Certidões exigidas pelo Artigo 8º da Lei que creou os Cursos Jurídicos.

Art. 2º. A' fim de obterem as Certidões de exame, se que faiia o Am. 1º requererão ao Director da Academia, para que os haja de admittir á aquelles exames preparatorios.

Art. 3º. O Presidente destes exames será sempre o Director, e na impossibilidade deste, hum dos Lentes, ou Substitute, que estando desocupado, for nomeado pelo mesmo Director; sendo arguentes o Proprietário da Cadeira da matéria de exame, e seu substitute, e na isita deste, outra qualquer pessoa, que o Director julgar própria para arguir no mesmo exame.

Art. 4º. Os Examinadores arguirão os examinados, nos limites das matérias de exame, e sobre tudo ne que for necessário para poderem formar seu juizo sobre o mérito delles, não exigindo nos exames das Lingueas e conhecimento da verdadeira pronúncia delles; nem ne de Arithmetica as teorias de progressões, e Logarithmos; e quanto á Geometria, limitando-se á Geometria plana.

Art. 5º. Cada exame durará huma hora. Os Estudantes, que não apresentarem atestações de algum Professor Publico, das matérias, em que se quiserem examinar, serão examinados com mais rigor. Os exames serão feitos em publico.

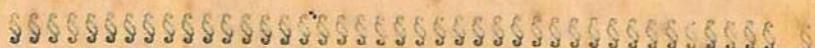
Art. 6º. Os Professores Publicos das Cadeiras Primarias apresentarão ao Director, no fim de cada anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, pentes das respectivas materias, que ensinarem, os quaes entrarão em urnas, tirando es examinandes á sorte, na occasião do exame, hum pente de cada materia, em que houverem de ser examinados; dando-se aos examinandes de Grammatica Latina, algum tempo para reverem os pentes, que tiverem tirado em prosa, e verso; e igualmente aos de Geometria para pensarem sobre a proposição, que lhes deu a sorte, devendo elles responder ás questões, que lhes forem propostas para seu desenvolvimento, e as proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os examinadores julgarem necessarias: O exame de Arithmetica será vago.

ART. 7º. Os deus Examinaores vetarão com o Presidente, ficando appreviados unicamente os que o forem por deus ou mais votos.

Art. 8º. Fimde qualquer exame lavrará o Presidente nas cestas as requeri-
mento huma nota do exame, com a qualidade da approvação, ou repreva-
ção do examinando, que será assignada por elle, e Examinadores, devendo
se depois esta nota ser enviada á Secretaria, para ser lançada em Livre
competente, onde será de novo assignada pelo mesmo Presidente, e Examina-
dores, e donde se extrahirão as certidões exigidas no Artigo I.
Art. 9º. Os exames preparatórios começam

Art. 9º. Os exames preparatórios começará, finde o anno lectivo, logo que nas Aulas menores se puser o ponto; e durarão até que rindem os actos da Academia. Terão igualmente lugar, desde o primeiro dia útil de Fevereiro, até o ultimo dia útil de Março.

puzer e
pnts. Vid. C
part. 69



CAPITULO XI.

Das Aulas menores.

Art. Iº Para o estudo das matérias dos exames preparatórios exigidos no artigo Iº Capítulo I, serão incorporadas à Academia Jurídica as seguintes Cadeiras nas quais se ensinarão as matérias dos exames preparatórios, a saber.

Art. 2º Estas Cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Poder Executivo, precedendo concurso público para cada uma delas; devendo a apresentação dos que merecerem ser nela previstas, ser feita pelo Director, á quem pertence promover o concurso na vacância das mesmas Cadeira

Art. 3º. O C encuse será feito, em lugar destinado pelo Director, e em sua presença; devendo elle nomear os Proferessores, que no mesmo

devem argumentar; os quaes precederão á votação sobre os candidatos; e aquelle, ou aquelles que dentre elles reunirem em seu favor maior numero de votos dos Professores, deverão ser os prepostos.

Art. 4º. Estas Escolas estarão debaixo da inspecção immediata do Director; sendo comtudo livre aos Professores delas, fazerem as representações, que julgarem convenientes; tanto sobre o regimen economico policial, como sobre o ensino das mesmas, para que o Director dê as providencias necessarias.

Art. 5º. Os Professores farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, devendo entretanto apresental-los ao Director, á fim de que este os leve á connecimento, e Approvação da Congregação, sem a qual não poderão servir nas Aulas; bem assim deve ser sujeita á approvação da mesma Congregação qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Vid. C.Iº Art. 6º. No terceito dia útil de Fevereiro, começarão os trabalhos em todas estas Cadeiras, e terão lugar até o ultimo dia útil de Outubro em que se perá o ponto, para se dar principio aos exames preparatórios na conformidade do Artigo 9º Capítulo I. Seos exercícios terão lugar diariamente nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director havendo para estas Aulas os dias febrados já marcados para a Academia Jurídica no Artigo 2º Capítulo XII.

Art. 7º. Os exercícios destas Cadeiras terão lugar huma vez diariamente; durante nas Aulas de Latim, e Francez, por espaço de tres horas, e nas outras por hora e meia.

Art. 8º. Os Professores das respectivas Cadeiras começarão a matricular os seus Discípulos deus dias antes do mez de Fevereiro, e admitirão á matrícula, sem requisito algum, todo o Estudante, que se apresentar até o fim de Março, anunciando de antemão o lugar, e hora, em que receberão o Estudante á competente matrícula. Cada hum dos Professores enviará ao Director no fim de Março, huma lista dos seus alumnos. Os Professores porém de Latim, e Francez, deverão admittir á matrícula não se no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo; e apresentarão, além da lista exigida, no fim de Março, outras de tres em tres, que serão legadas pelo Director, á presença da Congregação.

Art. 9º. Os Professores destas Cadeiras, manterão a ordem advertindo, e mesmo reprehendendo seus respectivos discípulos, quando estes se não portarem com o silencio, e decencia devida. E quando por estes meios não poderem conservar a boa ordem, por haver algum obstinado á perturbação, recorrerão ao Director, designando o autor da desordem, para que este o reprenda, fazendo hir á sua presença, e mostrando elle reiteradas vezes que he incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamento do Director, poderá este mandal-o riscar da lista daquelle anno e prohibir-lhe no decurso delle a entrada das Aulas.

Art. 10º. O que fica disposto no Art. 6º, se entenderá quando os respectivos Professores não estiverem ocupados nos exames preparatorios na conformidade do Art. 9º de Cap. I. porque nos dias, em que forem á exames, ficão dispensados de exercicio de suas Cadeiras.

CAPITULO III;

Das Matriculas.

Art. 1º. As matriculas começarão no mez de Março, no primeiro dia util, e durarão até o dia quinze do dito mez. O Secretario fixará, si te dias antes, hum Edital em que annunciará a mesma matricula para que concorrão todos os Estudantes, que á ellas quezerem ser admittidos.

Art. 2º. Só serão admittidos á primeira matricula os Estudantes, que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá no primeiro anno, áquelles, que tiverem mostrado as certidões de idade, de todos os exames preparatorios, e conhecimento de haverem pago na Junta da Fazenda a quantia decretada no Artigo 6º deste Capitulo; e nos outros annos, aos que apresentarem certidões de approvação deantecedente, e o conhecimento acima referido.

Art. 3º. O Secretario, em hum Livro rubricado pelo Director, lavrará termo da matricula de cada hum dos matriculados, fazendo menção de seus nomes, Pais, Patria, e idade, e documentos mencionados no Artigo 2º deste Capitulo; cujo termo será assignado por elle matriculado e Secretario.

Art. 4º. Não haverá precedencia na matricula, senão a determinada pela letra alphabetică dos que se apresentarem na hora da matricula.

Art. 5º. No mez de Outubro, em que se findará o anno lectivo, na conformidade do Artigo 10.º do Capitulo IV, se fará a segunda matricula, para a verificação da primeira; fazendo-se o competente termo de encerramento; á esta matricula precederão tambem os annuncios determinados no Artigo 10.º deste Capitulo; para ella só se exigirá o conhecimento referido no Artigo 2º do mesmo.

Art. 6º. Em cada huma das referidas matriculas, pagaráo os Estudantes a quantia de vinte e cinco mil e seiscentos réis, para poderem ser matriculados.

Art. 7º. Finda a primeira matricula, fará o Secretario huma lista geral de todos os matriculados, e tambem listas parciaes dos Estudantes de cada hum dos annos, que serão impressas, e distribuïdas pelos Lentes, e Continues. Tambem se imprimirão os nomes dos Estudantes de cada hum dos ^{anos}, em hum Livro, que deve ser distribuído pelos respectivos Lentes, áfim de nelles fazerem seus assentos: devendo cada nome ser colocado no alto de huma pagina, ficando o resto para o fim já dito.

CAPITULO IV;

Distribuição das materias, que devem ser ensinadas na Academia Jurídica, e providencias sobre os respectivos Compêndios.

Art. 1º. O Curso completo de Sciencias Jurídicas, e Sociaes será de cinco annos, em cada hum dos quaes, se ensinarão as materias abaixo indicadas; havendo nove Cadeiras, distribuídas pelos annos, da maneira seguinte:

1º anno.

Direito Natural Publico, e analise da Constituição do Império.

2º anno.

1ª Cadeira....Continuação das mesmas materias, Direito das Gentes,
e Diplomacia.

2ª Cadeira....Direito Publico Ecclesiastico.

3º anno.

1ª Cadeira....Direito Civil Patrio.

2ª Cadeira....Direito Patrio Criminal.

4º anno.

1ª Cadeira....Continuação do Direito Civil Patrio.

² Cadeira....Direito Marítimo, e Mercantil.

5º. anno.

¹ Cadeira....Economia Política.

² Cadeira....Teoria, e prática do Processo.

Art. 2º Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos; com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o Systema jurado pela Nação. Estes Compendios serão submettidos à approvação da Assembléa Geral, e aprovados por elle; e o Governo dará aos seus autores a primeira impressão gratuita, competindo-lhes o Privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Art. 3º O Lente de Prática do Processo no quinto anno, logo que abrir sua Aula, explicará os principios da hermeneutica Jurídica, razendo depois explicar suas regras, à analise de qualquer Lei Patria; e em todos os Sabbados dará à seus discípulos huma Lei para elles analisarem, a qual fará o objecto da primeira parte da Sabbatina.

CAPITULO V.

Das exercícios práticos das Aulas.

Art. 1º. Finda a primeira matrícula, o Director, tendo feito a promptar tudo o que for necessário para a abertura, e andamento das Aulas, avisará aos Lentes, designando o dia, em que devem dar princípio aos trabalhos das suas Cadeiras.

Art. 2º. Em cada huma das Aulas, durarão as lições por espaço de huma hora, que o Lente gastará em ouvir lições, e fazer preleções.

Art. 3º. No fim de cada semana, julgando o Lente haver matéria suficiente, haverá hum exercício, em que tres Estudantes defenderão, e seis perguntarão, sobre a dita matéria. Os nomes dos que devem entrar neste exercício, se tirarão, por sorte, de huma urna, onde devem entrar os de todos os Estudantes da Aula. Os primeiros tres, que saírem, serão defendentes, e os outros seis, arguentes, competindo deus destes á cada defendente, pela ordem, com que saírem os nomes da urna: não devendo o defendente responder a deus arguentes successivamente.

Art. 4º. Poderá o Lente, quando julgar conveniente, ordenar algum destes exercícios, e designar no dia os Estudantes, que nesse devem entrar.

Art. 5º. Nestes exercícios se fará a recordação das matérias dadas no decurso da semana, não se admittindo outras questões mais, de que aquelas, que forem relativas ao seu objecto: ficando todavia livre ao Lente, quando julgar conveniente, dar, para ser nelles discutido, algum ponto interessante, e que tenha relação com as matérias das lições.

Art. 6º O Lente de cada uma das Cadeiras dará anualmente aos seus discípulos deus pontos escolhidos entre as doutrinas, que lhes houver explicado, para dissertações, por escripto, em língua vulgar, nas quais terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gesto de escrever dos Estudantes; e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as lições, e outros exercícios, para o juize, que de cada hum deve formar o seu Lente.

Art. 7º. Cada ponto será dado, logo que o Lente julgar que tem explicado matéria suficiente, para que os Estudantes possam desenvolver-a em suas dissertações; devendo eis entregal-as, dentro de mez e meio, contado do dia, em que for dado o ponto. Todo aquelle que não entregar a dissertação neste prazo, sem justa causa, será considerado como tendo faltado dez vezes á Aula.

Art. 8º. No mez de Outubro, porá o Director ponto aos exercícios das Aulas, em hum dia para isso destinado pela Congregação, para esse fim Livre das Aulas f¹⁴¹. reunida no primeiro dia útil deste mez.

CAPITULO VI.

Das habilidades, e dos pontos para exames.

Art. 1º. Findo o anno lectivo, e feita a segunda matrícula, haverá no primeiro dia útil, huma Congregação, na qual se tratará das habilidades dos Estudantes. Ali portanto, á vista das listas dos Continues, conferidas com as dos Lentes, que terão também notado as faltas de dissertações, se decidirá quais dos Estudantes tem perdido o anno, e quais o aproveitarão, e estes nos termos de serem admittidos á exame.

Art. 2º. Nesta Congregação se designarão os Lentes, que hão de examinar, marcando-se as diversas turmas, que deverão formar,

Art. 3º. Ficar-se-ha huma lista dos Estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos, e antiguidade das matrículas, que será fixada na porta da Sala, em que se devem tirar os pontos assignando-se dia, e hora, para

e exame de cada hum.

Art. 4º. O pento será tirado vinte e quatro horas antes do exame, na presença de hum dos Lentes, que houverem de examinar, e será comunicado imediatamente aos outros Lentes, que houverem de assistir ao exame.

Art. 5º. O Estudante que não comparecer no dia, e hora que lhe houver sido assignado para tirar o pento, ficará para o fim de todos os de seu anno, devendo ser admittido em sua vaga e immediate na lista das habilitações; ficão prohibidas as trocas de lugar entre os Estudantes.

Art. 6º. Os Estudantes de terceiro, quarto, e quinto anno, tirerão mais hum pento dentre as matérias dos respectivos annos, para fazerem huma dissertação por escripto, em linguagem vulgar, qe derenderão no principio de seus exames.

Estat. de Art. 7º. Os Lentes de cada anno, combinados, arranjarão os pentes, Coimbra Lº. em que devem ser examinados seus respectivos discípulos, de maneira to. 4º C 5º. que nelles incluam doutrinas de ambas as Cadeiras. Cada hum dos Lentes 8º 9º. de terceiro, quarto, e quinto anno, arranjará de mais os pentes para as dissertações, de que falla o Artigo 6º. Todos estes pentes deverão sujeitar-se á approvação da Congregação, para os depois entrarem nas urnas.

Art. 8º Quando aconteça que algum Estudante habilitado para fazer acto, se ache impossibilidade de o effectuar antes de Ferias, será admittido a fazel-o depois delas, antes do encerramento da matrícula, huma vez que o requeira á Congregação, e perante ella justifique a impossibilidade, em que se achára.

Art. 9º. Todo o Estudante, que, depois de tirado o pento, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar sobreveniencia de molestia grave, devendo neste caso recorrer á Congregação, para que esta o admitta a tirar novo pento, achando-se verdadeiro o impedimento, que teve, para não fazer seu acto na occasião, em que tirou seu primeito pento.

CAPITULO VII.

Da firma dos Actos.

Art. 1º. Finda a segunda matricula, acabados os trabalhos de habilitações, e de arranjos de pentes, começarão os Actos, presidindo aos exames alternadamente os Lentes proprietarios nos respectivos, annos.

Coimbra Lº 1º. Art. 2º. Nos actos dos cinco annos da Academia Juridica, serão de tº 4º. Cap. 5º us os examinadores, devendo cada hum delles argumentar per espaço de § 19 e Lº 2º. Tº IIº Cap. 1º vinte minutos, sobre as materias de pente, e suas referencias: compe- 4º. § 15º. tindo aos Presidente no terceiro, quarto, e quinto anno, arguir o ex- aminando sobre a dissertação, por igual espaço de tempo.

Coimbra Lº 1º Art. 3º. No caso de faltar hum dos Lentes á qualquer acto será im- tº 4º. Cap. 5º § 9º. e Lº 2º tº IIº Cap. 4º 5º e 8º. mediatamente chamado em seu lugar, hum outro Lente, que esteja desse- cupado; e se não houver tempo para isso, ou se acontecer que todos es- tejam ocupados, argumentarão os outros deus; e neste caso, ficarão plenamente approvados os que forem pelos examinadores assistentes; e simpliciter approvados, os que tiverem contra si hum só — R.

Art. 4º No fim do exame virá o Secretario da Academia á Sala, onde elle se tiver feito, trazendo o Livro destinado para os termos de ap- provação, e reprovação; e fechadas as portas, votarão os Lentes, por escrutínio, com a letra — Arou — RR —, signal de appravação, ou repre- vação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão, que achar, a qual será assignada pelo Presidente, e Exami- nadores.

Art. 5º. Entender-se-hão plenamente approvados, os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos de saus examinadores; e simplesmente approvados, os que tiverem hum só voto contra si. Os que forem repre- vados, no caso de quererem continuar os seus estudos na Academia, se- rão obrigados a matricular-se, e a frequentar de novo o anno, em que houverem sido reprovados; e succedente que sejam assim reprovados deus annos consecutives, não poderão ser admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

Art. 6º. Os actos serão feitos com toda a publicidade.

CAPITULO VIII:

De Grado de Bacharel Formado.

Art. 1º. Os Estudantes de quinto anno, depois de concluido o seu ac- to; e tendo merecido a appravação, serão chamados pelo Secretario , e

acompanhados por elle, e Continues, se aproximarão á mesa dos Examinadores, e ahi nas mães de Lente do quinto anno, que presidir, prestarão o juramento, que vai transcrire no fim destes Estatutes.

Art. 2º. Prestado o juramento, subindo o dito Lente á Cadeira, lhe dirigirá o graduando huma breve oração, em que peça o Grão de Bacharel Formado, e aproximando-se á Cadeira, o mesmo Lente lhe porá o Barrete da Faculdade sobre a cabeça, conferindo o dito Grão; e tirando outra vez o Barrete, descerá da Cadeira.

Art. 3º. Deverá, depois disto, subir o Graduado á Cadeira e ahi dar graças, pelo bem Successo do seu acto, ao Presidente, e Lentes, e á todo o auditerio, a honra da sua assistencia; concluindo-se assim este acto. O que for approvado simpliciter, no quinto anno, não será obrigado a tomar o Grão; sendo-lhe licito frequentar o mesmo anno.

CAPITULO IX.

Do Grão de Deuter.

Art. 1º. Se algum Estudante quizer tomar o Grão de Deuter, depois de feita a competente Formatura, e tendo merecido a approvação plena, circunstancia esta essencial, defenderá em hum acto publico, theses, que elle formará sobre as diferentes materias de cada huma das Cadeiras da Academia Jurídica, devendo elle apresentar no numero de tres, sobre cada huma das ditas materias.

Art. 2º. O Candidate arranjará as suas thezes de maneira que estejam de acordo com o systema jurado pela Nação; as fará imprimir, e apresentará á Congregação tantes exemplares delas, quantos forem necessaries, para a distribuição pelas Lentes Jubilados, Proprietários, e Substitutos, e ficar algum remanescente no archive da Academia Jurídica.

inclusive o Presidente?

Art. 3º. Tendo o Candidate apresentado as suas theses, a congregação designará nove Lentes, para lhe argumentarem, de maneira que elle seja examinado nas diferentes materias de cada huma das Cadeiras. A mesma congregação marcará o dia, em que deve principiar este acto, mas de maneira que nunca elle tenha lugar antes de passados dez dias depois da apresentação das theses.

Art. 4º. No caso de concorrerem diversos para defender theses, a Congregação dará preferencia ao Bacharel Formado mais antigo em Grão.

Art. 5º. O Director fará participar á todos os Lentes, e remetter-lhes os exemplares das theses, oito dias antes de que se houver designado ao Candidate para seu acto, e dará aos nomeados, para nelle argumentar, aviso de suas nomeações, marcando-lhes ao mesmo tempo a matéria, em que hão de argumentar, segundo o que se houver decidido na Congregação.

Art. 6º. Este acto será presidido pelo Lente Proprietário mais antigo; durará deus dias, principiando ás nove horas da manhã, e acaba de ao meio dia. Cada um dos Examinadores neli argumentará por espaço de meia hora: terminado elle, procedendo os Lentes assistentes á votação, na forma dos outros actos, julgar-se-ha aprovado o que for ao menos pela maioria dos dites Lentes, e lhe será conferido o Grão, da maneira indicada no Capítulo seguinte. Para poder entrar como opONENTE ás Cadeiras, será necessário a aprovação unanime.

Art. 7º. Acontecendo que faltam á este acto, algum, ou alguns dos Lentes para elle nomeados, poderá elle effectuar-se logo que se achem reunidos sete, inclusive o Presidente; bem como, achandose impossibilidade o Lente mais antigo, presidirá o que se lhe seguir na ordem da antiguidade.

CAPITULO X.

Solemnidades para o Grão de Doutor.

Art. 1º. O Deuterando requererá ao Director para lhe designar dia, em que hão de receber o Grão de Doutor, e ajuntará á Petição, a Certidão de aprovação do seu acto, em que virá declarada a sua antiguidade, para que o Director dé a mesma preferencia ao Artigo 4º do Capítulo IX.

Art. 2º. O Director assignará nesma conformidade o dia, escolhendo sempre hum, que for feriado, e fará aviso á todos os Lentes desta determinação.

Art. 3º. Os dias, que se hão de assignar para os Deuteramentos, serão festivos para a academia, e anunciados na véspera, e no dia, com

repiques dos sinos da Casa dos Estudos.

Art. 4º. O Deuterando nomeará dentre os Lente hum Padrinhe, e qual, com os Continues, e Porteiro da Academia, e acompanhárao, da porta principal do edificio da mesma, até a sala dos Deuteramentos; e ahi sefá recebido pelos outros Lentes, e Directer; e depois, se recolherão na sala, occupando os seus respectivos assentos.

Art. 5º. Estarão na dita sala, assentos para todos os Lentes, e mais assistentes; e na parte mais conveniente, huma mesa, decentemente ornada, com tres Cadeiras, em huma das quaes se assentará o Presidente do acto; defrente delle o Deuteranre; e ultimamente ao lado, o Padrinhe.

Art. 6º. Assentados todos, fará o Presidente signal ao Deuteranre, para que elle pessa o Grão de Deuter, e que elle executara em huma breve oração finda a qual, acompanhado pelo Presidente, e Padrinhe, se dirigirá ao lugar do Directer, que lhe tomará o juramento transcripto fim destes Estatutos, e lhe dará depois o Grão, tendo-o quando? pondo-lhe sobre a cabeça o Barrete da Faculdade, tendo anteriormente que se o Padrinhe, ornado com o anel Deuteral; voltará assim depois, o depois do ju- nevo Deuter, para o seu assento.

Art. 7º. Recitará depois disto, o Padrinhe, huma oração, em que recommendará ao novo Deuter a faculdade, e auctoridade do Grão, e exortará o prosseguimento das suas letras; seguindo-se depois os abraços da Confraternidade, o Padrinhe e levará ao Directer, e a cada hum dos Lentes.

Art. 8º. Concluidas estas cerimonias, dará ultimamente graças o novo Deuter, aos presentes, que honrarão com a sua assistencia, ficando assim findo este acto.

CAPITULO XI.

Da Economia, e Policia das Aulas,

Art. 1º. Em Congregação, no principio de anno lectivo, se determinarão, e regularão as horas para as Aulas das respectivas Cadeiras, de maneira que se os exercícios comecem ás oito horas da manhã, e fiquem findos á huma da tarde.

Art. 2º. Meia hora antes da que fica designada no Artigo antec-

dente para se abrirem as Aulas, em casa dia se farão signaes, de-
brando o sino, até que seem as oito, e dari por diante regularão as
seguintes horas, na conformidade de que se houver anteriormente deci-
dido.

Art. 3º Os Lentes, logo que der a hora, em que devem começar seus exercícios diários, se apresentarão á porta das Aulas, e dari subi-
rão á Cadeira, o mais promptamente possível.

Art. 4º. No primeiro dia de Aulas, estando presente o Lente, e
reunidos os Estudantes na hora determinada, para a respectiva Cadei-
ra, dará o Continuo assento á cada Estudante, segundo a ordem da sua
matrícula, guiando-se pela lista, que lhe tiver sido distribuída.

Art. 5º. Os Estudantes comparecerão nas suas Aulas, antes do pri-
meiro quarto da hora para elas marcada, e ocuparão os lugares, que
pelos respectivos Continuos lhes farão distribuídos no primeiro dia
de Aulas; e ahi estarão com toda a atenção, e silêncio, até o lim-
ite da hora delas; sahindo sem perturbação, depois de haverem sahido
seus Lentes.

Art. 6º. Os Continuos apontarão as faltas dos Estudantes, e os Len-
tes também farão suas lembranças, para as concordarem com as dos Con-
tinuos, e se conhecer á final se o Estudante aproveitou o anno, pela
sua frequencia, e pode ser admittido á exame: devendo o Continuo, que
tiver de marcar em cada Aula, para elia entrar logo depois do primei-
ro quarto, e apontar em voz alta, pelos respectivos números, os Es-
tudantes que faltarem, para que o Lente possa notá-los em sua própri-
a lista.

Art. 7º. Pedindo acontecer que algum Estudante, para illudir a pro-
videncia do artigo antecedente e faltar ás lições, com prejuízo seu
e escandalo dos mais, saia da Aula, depois de apontado, fica licito
ao Lente, chamar de novo o Continuo, para o fazer marcar, excepto se
isto fizer com justa causa, e licença do Lente.

Art. 8º. Dez faltas, sem causa, e quarenta, ainda que justificadas
bastão para fazer perder o anno, não devendo prevalecer motivo de
qualquer alguma, para relevar desta perda o Estudante, que tiver as
mencionadas faltas. Os Estudantes que faltarem á algum dos exercícios

de que falla o Artigo 4º do Capítulo V, sem alguma causa justa, serão apontados em livre separado e próprio para Sabbatina, pelos Lentes, e Continues, para serem considerados como se tivessem faltado quatro vezes à Aula; sete faltas causão preterição nos actos, não sendo justificadas.

Art. 9º. Os Lentes poderão perguntar as lições antes, ou depois da sua explicação, dividindo o tempo, na conformidade do Artigo 2º do Capítulo V.

Art. 10. Para a boa ordem dos Estudos, exija-se a maior gravidade dentro das Aulas, nos termos do Artigo 4º deste Capítulo, e todas a civilidade, e cortezia fóra das mesmas, quando reunidos os Estudantes ou quando se encontrarem huns com os outros, ou com os Lentes pelos Geraes, onde nehum se poderá conservar com o chapéu na cabeça; e fazendo-o, será advertido pelo Porteiro, ou qualquer dos Continues, que ali se achar; os quais no caso de não serem attendidos, darão disto parte ao Director, para que este correcionalmente reprenda o infractor do presente Artigo.

Art. II. Acostecendo que haja algum Estudante, que nos Geraes perturbe a ordem, e silêncio requerido, qualquer dos Espregados da Academia poderá adverti-lo para que cumple os seus deveres; n no caso de reincidencia, informará ao Director, e qual á vista desta informação e ouvindo mais alguns dos Empregados, conserme as circunstancias do caso, decretará por si a pena do Artigo 16 deste Capítulo. Quando haja reincidencia, o Director, ouvindo deus Lentes, ás quem possa ter chegado o conhecimento deste facto, decretará a pena de prisão, de hum a tres dias, a qual terá lugar no aljube, e será executada pelo Official da Secretaria, com hum dos Continues da Academia.

Art. 12. O Lente poderá lembrar ao Estudante que falta de respeito tem que tiver incorrido, perturbando elle na Aula a ordem estabelecida; ou mesmo ordenar ao Continus, se as circunstancias o exigirem, certificar que o case, e suas particularidades, para ter lugar o procedimento ulterior.

Art. 13. Também o Lente tem a faculdade de suspender a continuaçāo

de sua Aula, não sendo sufficientes para a manutenção da ordem, e de cetero exigidos, os mesmos apontados no Artigo antecedente,

Art. I4º. Para se verificar a disposição do Artigo I2. deste Capítulo, estarão promptos os Continues á qualquer chamado, comparecendo para este fim, por diferentes vezes, nas Aulas; não aparecendo porém algum delles, na occasião do acontecimento, deverá qualquer outro Empregado, á pedido do Lente, passar a mencionada Certidão.

Art. I5. Com a Certidão sobredita, o Lente dirigirá ao Director o competente Officio, expondo o caso acontecido, e suas circunstâncias; e este, ouvindo deus Lentes, poderá decretar a pena de prisão, na conformidade do Art. II, conforme for a gravidade do mesmo caso.

Art. I6. Se porém, á vista da Certidão, o Officio do Lente, se julgar que não pode ter lugar a pena de prisão, mandará o Director intimar ao Estudante, que compareça na Secretaria, á hora que lhe determinar, onde o mesmo Director o reprehenderá, fazendo-lhe ver a falta que commeteu, advertindo-o que não haja novo motivo de escândalo. Este acto será escrito em livre competente, para se regular a reincidência, e servir para as informações anuais, que o Director deve dar na conformidade do Capítulo XVIII destes Estatutes.

Art. I7 O Estudante, que no decurso de hum anno pelas faltas acima mencionadas, tiver sido preso tres vezes, perderá o anno, em que estava matriculado; e se matriculando-se no anno seguinte, commetter as mesmas faltas, pelas quais sofra as mesmas penas, será riscado, por tres annos, da Academia Jurídica.

Art. I8. As penas relativas á qualquer contravenção commettida dentro da Aula, compreenderão quaisquer outros Estudantes, que não ~~sobre~~ da respectiva Aula, nella forem perturbar a ordem.

Art. I9. Se os Estudantes da qualquer das Aulas de Curso Jurídico fizerem o que vulgarmente se chama parede, isto hé, se se combinarem para não irem ás Aulas em hum dia lectivo, os Lentes, na hora designada para sua Aula, entrando para ella com o Continue, farão apontar esta falta, que equivalerá á dez, sem causa motivada; excepto para quelles que justificarem que faltarão por molestia, apresentando Certidão de Medicos, ou Cirurgiões aprovado.

CAPITULO XII.

Des Premios.

Art. 1º Acabados os actos, haverá no segundo dia útil huma Congregação Vid. Cap. em que se hão de dar por lindos os trabalhos de anno lectivo, e se ultimamente I3. Art. Iº timarão os prescritos nos Artigos seguintes.

Art. 2º Nesta Congregação se tratará de conferir premios á deus Estudantes, de cada anno, que pela sua frequencia, lições, dissertações, actos e até por sua conducta, mereçam decidido conceito.

Art. 3º. O Lente de cada huma das Cadeiras proporá para hum premio, aquelle, ou aquelles de sueos discipulos, que julgar mais dignos; e procedendo-se á votação por escrutinio, se conferirá áquelle, que obtiver a unanimidade de votes em seu favor. Não poderá o mesmo Estudante ter mais de hum premio, no mesmo anno.

Art. 4º. Se acontecer que em algum anno o Lente encontre mais de hum discipulo digne de premio, deverá propor a todos; e se depois a Congregação se decidir por votação igual á do Artigo antecedente, á favor dos prepostos, tirar-se-ha á sorte, aquelle que d'aquele ser premiado. Neste caso acrescentar-se-ha á legenda da medalha, de que falla o Artigo 6º, e na face em que estiver o nome do premiado, a declaração seguinte — á sorte.

Art. 5º. Não sendo de rigorosa necessidade, nem convinço que hajam premios em todos os annos, quando em algum delies não houverem Estudantes de distincto saber, e merecimento, os Lentos não farão preposta alguma para premios.

Art. 6º. Os Premios serão huma medalha de oito, com o pezô de huma onça, com as legendas gravadas de huma face — Premio de Merito Litterario, S. Paulo — e da outra face, o nome do premiado, e o anno em que foi premiado. Além disto, hum certificado de Merito, que será passado em nome da Congregação, assignado pelo Director, e Lentes de anno, é que pertencecia o premiado, e pelo Secretario, e sellado com o sello da Academia.

Art. 7º. Designados os Premiados, a distribuição dos premios não se fará no mesmo anno, mas sim no seguinte, em hum dia para isso designado pela Congregação.

Art. 8º. Os premios serão distribuidos publicamente no dia assignado, e qual o Director fará annunciar por Editaes, e repiques de sinos da Casa dos Estudos, na vespera, e no mesmo dia.

Art. 9º No dia, e hora designada, estando presente o Director, e reunidos os Lentes, o Secretario apresentará a Lista dos premios, e os que com elles entrarão em urna, e igualmente os respectivos premios; o Director então chamará a cada hum dos premios, e lhe entregará o premio, convidando-o a que continue a fazer-se digne de outros.

Art. 10. Findo este acto, fará o Director menção honrosa daquelles que tendo entrado em concurrencia com os outros para premios, não foram designados pela sorte; chamará a cada hum, e lhe entregará hum certificado igual ao dos outros.

CAPITULO XIII.

Das Ferias.

Vid. Cap. I2, art. 1º Art. 1º. Haverão Ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os trabalhos do anno lectivo, que ficarão impreterivelmente finalisados antes do Natal, até o fim do mez de Fevereiro, devendo começara o novo Curso no mez de Março, imediatamente que findar a matricula, Nas Ferias, os Lentes não são obrigados á residir na Vida de ou Provincia.

Art. 2º. Além destas, haverão as do Entrudo até Quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no Domingo de Rames, até o da Pascoela; e tóra delias só serão feriados os Domingos e dias Santes, o Anniversario da criação da Academia Jurídica, e os de Festa Nacional, além das Quintas feiras de todas as semanas, que não tiverem dias Santes, ou outras feriades.

CAPITULO XIV;

Das meios de prover aos lugares de Lentes.

A Cadeira ou Art. 1º Todas as vezes que vagar alguma das Cadeiras da Academia a Substitui- Jurídica, será ella dada pelo Poder Executive ao Substituto mais antigo da mesma Academia; e havendo falta no numero dos Substitutos, se- ção? Vid. C. rá este lugar posto á Concurso, á fim de ser dada aquelle, que mais 15, art. 1º- murecimento tiver. Os Oppositores serão daquelle mun-

onados no Art 6º do Cap. 9º

Art. 2º. Tendo-se procedido á Concursa, e havendo a Congregação feita e se o juiz e sobre o mérito dos concurrentes, prepará, pelos meios competente, ao Poder Executive, aquelle, ou aquelles que mais se distinguirão, por seus conhecimentos, e por isso se achão nos termos de serem admittidos.

Art. 3º. O poder Executive escolherá dentre os prepostos, aquelles que forem necessários, para preencher os lugares *Vagos*.

CAPITULO XV.

D isposições Geraes para o Concurso.

Art. 1º. Serão admittidos ao Concurso para os lugares de Substitutes, os que tiverem obtido o Crác de Deuter, na forma do Artigo 6º do Capítulo IX.

Art. 2º. Havendo algum lugar de Substitute a preencher, o Director e fará publico por Editaes, e Folhas publicas, para que aquelles, que quizerem concorrer, hajão de se apresentar dentro de seis mezes.

Art. 3º. Os Oppositorres farão as suas Thezes com o mesmo metodo determinado no Artigo 1º do Capítulo IX, e entregaráo no fim das seis mezes, marcadas no Artigo antecedente, na Secretaria, numero sufficiente dellas, para serem imediatamente distribuidas pelas Lentes, e mais Oppositorres, devendo estes ultimes procural-as na mesma Secretaria.

Art. 4º. Findos os seis mezes, a Congregação determinará o dia em que deverá principiar o Concurso. Essa mesma Congregação assignará á cada hum dos Candidates hum ponto, para huma dissertação, qe será dada na Secretaria ao Oppositor, oito dias antes de principiar o Concurso. Estas dissertações serão lidas antes de começarem os argumentos.

Art. 5º. O Director fará participar á todos os Lentes o dia marcado para principio do Concurso, e e fará publico por Editaes.

Art. 6º. No dia, e hora marcada pela Congregação, reunidos o Director, e Lentes, em huma sala para isso destinada, fará o Secretarie a chamada de todos os Concurrentes, e lhes apontará seus respectivos assentos.

Art. 7º. Os oppositorres serão os seguintes huns dos outros, seguin-

de-se a antiguidade do Grão de Deuter, pelo methodo seguinte: o Oppositor mais antigo no referido Grão, argumentará á immediação, e findo o tempo, o arguente se tornará defendente. Acabados os argumentos, haverá votação de todos os Lentes assistentes, por escrutinio, com as letras A.eB; e - A - pertencendo sempre ao mais antigo em questão, e B - ao segundo. Aquelle, que tiver mais votos, tem preferencia, e fica sendo arguente do terceiro em antiguidade; e feitos os argumentos entre estes, haverá nova votação, ficando sempre aquelle, que obtiver preferencia, sendo o arguente do Oppositor, que se segue; embora qualquer Oppositor continue até o fim. A votação ~~é~~ sempre sobre os deus ultimes contendores.

Art. 8º. Os argumentos durarão huma hora, e o arguante só fará seis argumentos, escolhendo nas theses do seu contrario os argumentos que quizer; devendose portar com todo o melindre, e circunspeção.

Art. 9º. No primeiro dia útil, depois de ultimado o encuse, haverá huma Congregação, para proceder aos trabalhos, de que ralla o Artigo 2º do Capítulo XIV, e fazendo-se votação, por escrutinio, sobre cada hum dos Concurrentes; e dando-se a preferencia á aquelle, ou aquelles que reunirem em seu favor ^{maior} numero de votos.

CAPITULO XVI.

Da Biblioteca.

Art. 1º. Haverá huma Biblioteca, que será composta, não só de obras sobre sciencias Juridicas e Sociaes, como sobre aquellas, que são hoje geralmente reconhecidas como indispensaveis para o verdadeiro conhecimento, e adiantamento dellas.

Art. 2º. A Congregação pertence à designação das obras, que devem ser compradas, fazendo dellas competente lista, para remetter, por intermedio do Directo, ao Ministro do Imperio, á fim de que este dê as providencias, para a sua effectiva compra, conforme a quantia, que for designada na Lei do Orçamento, para aquella Biblioteca.

Art. 3º. A Biblioteca será situada naqualla parte do edificio da Academia, que a Congregação julgar conveniente.

Art. 4º. Ela estará aberta durante o anno lectivo, todos os dias, ex-

cepto Domingos, e dias Santos, e os que forem feriados, desde as nove horas da manhã, até ao meio dia, e desde as tres da tarde, até as cincas.

Art. 5º. Sua entrada será franca á toda al pessoa decente: devendo qualquer que queira consultar alguma obra, pedil-a ao Encarregado da Bibliotheca, que lha entregará, não consentindo porém, que ella seja levada para fóra de seu recinto.

Art. 6º. Haverão na Bibliotheca mesas, assentes, e tudo o mais necessário: para o que dará o Director as providencias convenientes.

Art. 7º. Um Bibliothecario será encarregado, debaixo da inspecção do Director, de bem arranjo, classificação, e conservação das obras, e da polícia, no recinto da Bibliotheca; mantendo o silêncio necessário, para não serem perturbados os que neila se quizerem instruir.

CAPITULO XVII.

Estat. d'Coimbra
L.º I.º T. 6º § 2º.

Das Congregações da Academia, suas funções,
e das pessoas, que a devem compor.

Art. 1º Haverá um Conselho, denominado Congregação, para vigiar sobre a observância destes Estatutos, e procurar que cada vez mais se aperfeiçoeem os Estudos da Academia Jurídica.

Art. 2º Esta Congregação se comporá do Director, que será o Presidente e de todos os mais Lentes, assim os Jubilados, que quizerem, como actuaes, Cathedraticos, e Substitutes, Será Secretario della, e Secretario da Academia Jurídica.

Art. 3º. Haverá Congregação no principio de anno lectivo, e nos outros casos assim mencionados nestes Estatutos. Além disso, huma vez cada mez, para dar as providencias necessarias, para a observância delles, e para tudo o mais, que for concernente ao bom andamento dos Estudos; e ocorrendo casos extraordinarios, poderá o Director convocar-a extraordinariamente, todas as vezes, que necessarie for, ou houver sido pedido por algum dos Lentes.

Art. 4º. Pertence à Congregação dar, havendo causa justa, licença requerida pelos Lentes, por vinte dias uteis; devendo aquelles, que as quizerem por mais tempo, requerer ao Poder Executivo.

Estat. de Coimbra ibidem Cap. Art. 5º. Pertence tambem á Congregação o governo, e inspecção de 2º § 14.

Iº tudo o que respeita ao formal, e scientifico da mesma Academia. E sen-
do necessaria alguma providencia, que não se comprehenda na legisla-
2º Doutrinas-- tiva, a proporá, pelo meio competente, ao Poder Executivo, pedindo
Coimbra Lº Iº que a leve ao conhecimento, e approvação da Assembléa.
Tº 6º Cap. Iº

§ 6º et alibe. Art. 6º. Em hum livre rubricado pelo Directer, escreverá o Se-
cretario as actas de tudo o que se decidir em Congregação, as quais se-
rão assignadas pelo Directer, e Lentes, que estiverem presentes.

CAPITULO XVIII.

Do Directer.

Art. 1º Haverá hum Directer, nomeado pelo Poder Executivo, e
qual vencerá o mesmo ordenado, que vencerem os Lentes Proprietaries
e assim mais huma gratificação de quatrocentos mil reis annuaes. Es-
te lugar he amovivel, á arbitrio do mesmo Governo.

Cachoeira Cap. 14 § 2º. Art. 2º. He de sua imcumbencia vigiar com assiduo cuidado sobre
todas as coisas relativas á este Estabelecimento; procurando princi-
palmente que se observem com muita exactidão estes Estatutes; maier-
mente na parte que diz respeito ao ensino, seriadade, e ordem das
aulas, e dos actos; inspecionar sobre o bom arranjo, e conservação
na sua falta. da Bibliotheca, e presidir á todos os actos, que lhe estão marcados
nestes Estatutes.

de Coimbra Estat. ibid. gno disse, que sendo por ella approvado, e não se achando de algum
Cap. 2º § 9º. modo contrário aos presentes Estatutes, poderá previsoriamente pôr
em pratica; participando neste caso, bem como em todos os outros, que
se offerecerem, ao Poder Executivo, pela Secretaria de Estado dos Ne-
gocios do Imperio.

Art. 4º. A' elle se dirigirão todos os requerimentos dos Estudantes
quer sejam para o que se acha determinado á cerca das matrículas, e
mais andamento regular dos Estudos, quer para outros objectos, que
sobrevenham.

Art. 5º. A estes requerimentos decidirá por si só, em casos ordi-
nários, suvindo por informação qualquer dos Lentes, segundo a materia

• exigir; e nas que forem de maior mentsa, decidirá com a Congregação.

Art. 6º. Dará, pela Secretaria à'Estado dos Negocies do Imperio, todos os annos, no fim dos actos; huma centa circunstanciada de estados em que se acharem os Estudos, e do aproveitamento, e deleixe os Estudantes, e Empregados.

Art. 7º. Perá em execução tudo o que for decidido em Congregação, tendente á observancia destes Estatutes, e boa ordem dos Estudos.

CAPITULO XIX;

Das Lentes.

Art. 1º Para a regencia das Cadeiras desta Academia, haverão nove Lentes Proprietaries, e cinco Substitutes. Os Lentes Proprietaries vencerão os Ordenados, que tiverem os Desembargadores das Relações, e gesarão das mesmas honras. Eles poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 2º As suas antiguidades serão contadas das dâtas das suas nomeações; e entre os nomeados no mesmo dia, e que primeiro tiver principiado a servir, será considerado como mais antigo; e no caso de estarem feitos na mesma época, e mais antigo no Grado de Doutor.

Art. 3º. Os Substitutes suprirão as faltas, que os Lentes proprietaries tiverem: elles vencerão annualmente o ordenado de oitocentos mil réis.

Art. 4º. Achando-se por tanto qualquer Lente impossibilidade de hir á Aula, participará imediatamente ao Secretarie, á fim de que este dê disto conhecimento ao Directer, que logo designará o Lente Substitute que deverá hir substituído, no caso de ses impedimentos durar mais de deus dias.

CAPITULO XX.

Da Secretaria, Secretarie, e mais Empregados.

Art. 1º. Haverá hum Secretarie para o Expediente da Academia Jurídica, Certidões, e amis arranjos deste Estabelecimento, que será o Lente mais antigo; e vencerá huma gratificação mensal de vinte mil réis; Elle terá hum Official para o ajudar, que servirá ao mesmo tempo de

Guarda - Livres, com o ordenado, que for competentemente arbitrado, Este Official servirá em lugar do Secretario, quando este se ache impossibilitado.

Art. 2º. As primeiras certidões serão gratuitas. Pelas certidões repetidas, pagará as partes cento e vinte réis, que serão divididas entre o Secretario, e Official da Secretaria, sem que possa exigir mais nada, á titulo de busca.

Art. 3º. Para o despacho Académico, e para a boa ordem do serviço, deverá haver na Secretaria huma Caixa, onde se devem lançar os requerimentos; sendo a mesma Secretaria lugar marcado, para se darem os despachos.

Art. 4º. Tudo o serviço deve ser feito legamente, por competente escripturação, na Secretaria. O Director só terá, para sua intelligença, em seu poder, hum livre de registe particular; porque tudo quanto for serviço, officios, livres, sella, e outros objectos, devem existir na Secretaria.

Art. 5º. Haverão os Continues, que forem necessários, para apontar as faltas dos Estudantes; tirar seus nomes das urnas, para Sabatinas e para todo o mais expediente; devendo também dar parte ao respectivo Lente, quando algum Estudante tiver perdido o anno, na conformidade do Qrt. 7º do Capítulo XI, para ser riscado seu nome das listas. A Missão dos trabalhos destes Empregados, pertencerá ao Director. Elles verão o Ordenado que for competentemente arbitrado.

Art. 6º. Para a incumbência das obrigações marcadas no Capítulo XVI, que trata da Biblioteca, será nomeado hum Bibliothecario com o ordenado competentemente arbitrado.

Art. 7º. Haverá mais num Porteiro com o ordenado anual de quatrocentos mil réis, que terá á seu cargo abrir, e fechar as portas das Aulas, á hora marcada, e cuidará no aceio, e limpeza dellas, e de todos os edificios, onde forem estabelecidas. Este mesmo Porteiro terá á seu cargo o toque dos sinos, como se acha ordenado nestes Estatutes, para o que lhe será arbitrada huma Gratificação de cem mil réis annualmente.

Art. 8º. Haverá também num Correio da Academia Jurídica, com o orde-

nado competentemente arbitrado, e qual será obrigado à estar na Secretaria, quando não estiver de serviço.

D espezas Art. 9º. A Secretaria estará aberta nos dias de Aula, desde que se abrem, até que se acabem, e nas occasões, em qe houver Congregações.

Para obras publicas V.º Art. 10º. Nella devem haver todos os livres necessarios para a competente escripturação; e a Congregação determinará quaes elles devem ser.

§ 14 do art. 19 do Orçamento.

CAPITULOXXI.

Disposições Geraes.

Art. 1º. Haverá Carta de Bacharel Formado, para todos os que conseguirem este Grão, que será passada em nome da Congregação, pelo Reitor, escripta em lingüagem vulgar, assignada pelo Lente de quinto anno, que conferiu o Grão, subscrita pelo Secretario, impressa em pergaminho, e sellada com o sello pendente de fita encarnada, segundo a forma transcripta no fim destes Estatutes; e nella se fará menção da qualidade de approvação.

Art. 2º. Haverá tambem Carta de Doutor, que será passada como a de bacharel Formado, com as unicas differenças, que se verão em sua formula, tambem transcritas no fim destes Estatutes, e de ser esta assignada, pelo Presidente do acto do Doutoramento. Estas Cartas serão passadas ao Doutor, depois de lhe haver sido conferido o Grão, declarando-se tambem a qualidade da approvação.

Art. 3º. Todas as Cartas serão dadas, e passadas gratuitamente, com a unica despesa de impressão, pergaminho, fita, e caixa de selle, que pagará os respectivos Bachareis Formados, e Doutores.

Art. 4º. O selle da Academia Jurídica terá a forma de huma Elipse, em cujo centro se representará em relevo huma Balança (Emblema da Justiça, e Igualdade); e na circunferencia, a seguinte inscripção — Academia de Sciencias Jurídicas, e Sociais, S Paulo. — Este selle estará no archive da Secretaria, e delle usará o Chanceller, que será o Lente mais antigo, ou o immediate, na sua falta.

Art. 5º. Nos grandes actos da Academia, os Lentes, além da Becca trâo na mão huma Berla encarnada, que he a insignia de Doutor; e desta

25º.

mesma Berla usarão tpdps os Doutores, que se apresentarem naquelles actos.

Art. 6º. As participações, e Avisos, &c. do Directer para os Lentes, e dos Lentes para o Directer, serão sempre por escripto.

Art. 7º. Para expedição das matriculas, se fará de antemão imprimir os Conhecimentos exigidos no Artigo 2º do Capitulo III, com os espacos em branco necessarios, para depois se preencher com o nome do matriculado, ^{soando em q. de nra matricular, a data do condecoramento} e assignatura do Secretario.

Juramento para o Grado de Bacharel Formado.

Juro defender a Constituição Política do Brasil, e que no serviço de minhas letras, cujo emprego me concede o Grado, que vou receber, não deixarei guiar senão pelos motivos de Justiça, Equidade, e Probidade, e que com elas sempre procurarei concorrer para a felicidade do Brasil.

Juramento para o Grau de Doutor.

Fiel ao juramento, que prestei, quando fui conferido o Grau de Bacharel Formado, e debaixo dos mesmos suspicies jure proceder de maneira a fazer respeitar o Grau, que agora vou receber, e que no caso de me ser concedido algum dos Empregos, para que elle me habilita, servirei com todo o zelo, e desempenho, que em mim couber.

Certificado de Merito.

A Congregação Geral dos Lentes da Academia de Sciencias Juridicas e Sociais da Cidade de S. Paulo, attendendo á brilhante maneira por que o Sr. F... natural de.... se distingui entre os seus condiscípulos na Aula de...anne, já pela sua applicação, e conhecimentos, que com ella adquiriu, já pela sua honesta conducta; e querendo dar-lhe hum testemunho de alto grau, em que presa o seu merecimento, lhe dá este Titulo, para prova authentica, de que lhe foi conferido hum dos Premios de Merito Litterario decretados pelo Artigo 2º do Capitulo XII dos Estatutos da mesma Academia.

S. Paulo...de.....de 18.

(Sello da Academia) *Assignatura dos Lentes*

(Assignatura do Directer)

(dita do Secretario)

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas, em nome
da Congregação.

Eu F...exercendo as funções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade de S. Paulo; Tendo presente o Termo de aptidão ao Grão de Bacharel Fornecida obtida pelo Sr. F...filho de...nascido em...no dia....de.....de 18...e de lhe haver sido conferido o dito Grão, pelo Presidente, e Lente, que o examinarão, e approvarão (plenamente), E em consequencia da Auctoridade, que me he dada pelos Estatutos, que regem esta Academia, e do que nelles me he ordenado: Deu por esta presente ao dito Sr. F...a Carta de Bacharel Fornecida em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerrogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo....de...de 18.

Sello pendente

O Director da Academia Juri-

O Presidente do Acto.

dica. (Assignatura).

(Assignatura)

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura.)

Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas em nome da Congregação.

Eu F...exercendo as funções de Director da Academia de Sciencias Sociaes, e Juridicas da Cidade De S. Paulo, Tendo presente o Termo de aptidão ao Grão de...obtida pelo Sr. F...filho de F...nascido em...no dia ...de...18...e de lhe haver sido conferido o dito Grão...E em consequencia da Auctoridade, que me he dada pelos Estatutos, e que regem esta Academia, e demais que nello se encontra Ordenado; Deu por esta presente ao dito Sr. F...a Carta de Deuter em Sciencias Sociaes, e Juridicas, para que com ella goze de todos os direitos, e prerrogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo...de...de 18.

Sello pendente.

O Director da Academia

O Presidente do Acto.

Juridica.

(Assignatura.)

(Assignatura.)

O Secretario da Academia Juridica.

(Assignatura).

27.

José Linha Coutinho, de Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembre de mil oito centos e trinta e um. Decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Meniz.

José Linha Coutinho.

Conforme o original.
Sala de consulta do Arquivo
Nacional, 26 a fev. de 1924.

Linha Coutinho

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1832.